

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000143/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/04/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007562/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.138791/2022-10
DATA DO PROTOCOLO: 23/03/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 31.787.989/0001-59, neste ato representado(a) por seu ;

E

CONSTRUFALCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ n. 10.241.695/0001-57, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2023 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **empregados na Indústria de Exploração, Perfuração, Extração e Produção de Petróleo, em todo estado do Espírito Santo, além de estender-se**, com abrangência territorial em **Conceição da Barra/ES, Jaguaré/ES, Linhares/ES e São Mateus/ES**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A empresa adotará para as funções, os pisos salariais da tabela abaixo:

AUXILIAR DE PROCESSOS	R\$ 1.100,00	Por Mês
OPERADOR DE PROCESSOS	R\$ 1.400,00	Por Mês
OPERADOR DE PROCESSOS I	R\$ 1.900,00	Por Mês
OPERADOR DE PROCESSOS II	R\$ 2.400,00	Por Mês
OPERADOR DE PROCESSOS III	R\$ 2.800,00	Por Mês

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que para as demais funções os pisos salariais da categoria serão os seguintes:

a) R\$ 1.100,00 (por mês) para empregados da área administrativa;

- b) R\$ 1.265,54 (por mês) para empregados das áreas técnicas;
- c) R\$ 1.838,72 (por mês) para empregados analistas com nível superior;

Parágrafo Segundo—Quando do aumento do salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal, o piso salarial da alínea “a” do parágrafo primeiro e da função Auxiliar de processos, deverão ser iguais ao salário-mínimo nacional.

Parágrafo Terceiro—Os empregados admitidos após 1º de agosto de 2021, obedecerão à escala salarial vigente na EMPRESA, recebendo salário nunca inferior ao piso salarial da EMPRESA previsto nesta Cláusula.

Parágrafo Quarto— Como forma de incentivo, exclusivamente para os empregados do contrato de apoio operacional que exercem a função de Auxiliar de Processos em 01/08/2021 serão reclassificados a partir de 01/09/2021 para a função Operador de Processos I. Como a alteração não implica em mudança de atividade, posto de trabalho, setor e não há exposição do empregado a riscos ocupacionais diferentes a que estavam expostos antes da reclassificação, fica dispensado a realização de Exame de Mudança de Função e/ou outras alterações contratuais e/ou documentais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa passará a praticar a partir do pagamento de agosto de 2021, o piso salarial da cláusula terceira, **vigorando até 31 de julho de 2022.**



Parágrafo Único—A empresa reajustará os salários a partir de 01 de AGOSTO de 2021 de acordo com a tabela da cláusula terceira.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DOS SALARIOS

A empresa se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único – Fica acordado que os contracheques poderão ser enviados por meio eletrônico, devendo os colaboradores acusarem recibo, também por meio eletrônico.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO

As horas extras trabalhadas serão registradas no banco de horas, mediante concessão de uma hora de descanso para cada uma hora extra trabalhada.

As horas-extras trabalhadas e não compensadas serão pagas à razão de 50% (cinquenta por cento) da hora da jornada normal; e 100% (cem por cento) quando em domingos e feriados, calculadas sobre o salário-base do mês.

Para fins da aplicação são consideradas horas-extras as abaixo listadas:

Horas trabalhadas além da jornada diária de 12 horas para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento; horas trabalhadas além de 12 horas efetivas de trabalho para o pessoal que trabalha em regime de sobreaviso e horas trabalhadas além de 44 horas semanais para os trabalhadores em regime administrativo.

Horas em treinamento, cursos e palestras, realizado no período de folga ou descanso, caso não compensadas, serão pagas como horas extras a razão de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro - O cálculo das horas-extras trabalhadas para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento será feito aplicando-se o divisor de 180 horas e o cálculo das horas-extras trabalhadas para o pessoal que trabalha em regime administrativo e sobreaviso será feito aplicando-se o divisor de 220 horas.

Parágrafo Segundo - O gozo das folgas em compensação das horas já trabalhadas em créditos ou para débito no Banco de Horas, será programada pela empresa e comunicada ao empregado, não sendo permitida a compensação em aberto, ou seja, as faltas sem acordo prévio. A empresa manterá controle de horas e fornecerá, quando solicitado pelo empregado, o saldo (positivo ou negativo) existente no banco de horas.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo desligamento do empregado, a empresa pagará juntamente com as demais verbas rescisórias, como se fossem horas extras, o saldo credor de horas, aplicando-se o percentual previsto no acordo coletivo em vigor firmado entre as mesmas partes. O saldo devedor de horas (a favor da empresa) será descontado na rescisão do empregado, aplicando-se o percentual previsto no acordo coletivo em vigor firmado entre as mesmas partes.

Parágrafo Quarto: As faltas de trabalho, sem motivo justificado, serão descontadas de acordo com o previsto na legislação.

Parágrafo Quinto - Em virtude da escala de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, os trabalhadores gozam de descansos determinados, não podendo ser assim considerado hora extra o dia de sua escala de revezamento normal que o mesmo trabalhe em um feriado. Como forma de incentivo a empresa propõe uma bonificação aos trabalhadores que estiverem trabalhando no turno, **no valor de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais)**, exclusivamente nos seguintes dias considerados como feriado, não cabendo a bonificação para quaisquer outras datas, mesmo que consideradas feriados, sejam elas municipais, estaduais ou nacionais: · independência (7\9) Aparecida (12\10) Natal (25\12) · ano novo (01\01) · terça feira de carnaval e sexta-feira santa (conforme calendário nacional oficial) e dia do trabalhador (01\05).

Parágrafo Sexto: A empresa propõe a pagar o valor fixo de 02(duas) horas extras a 50% calculado de forma não cumulativa, ou seja, calculado sobre o salário base exclusivamente aos empregados que trabalhem em turno de revezamento para suprir o tempo que possa haver na mudança/troca de turno.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - CONFINAMENTO

Os empregados que trabalham confinados ao seu local de trabalho, receberão o adicional de 10% do salário base a título de Adicional de Confinamento.

Parágrafo único – O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais com duração inferior a 72 (Setenta e Duas horas) horas.

CLÁUSULA OITAVA - PERICULOSIDADE - NOTURNO - SOBREVISO

Os adicionais serão pagos na porcentagem que se segue: Para Turno Ininterrupto de Revezamento:

Adicional de Periculosidade.....	30 %
Adicional Noturno.....	26 %
Adicional de AHRA.....	12,0 %

Parágrafo Primeiro - Os adicionais serão calculados de forma não cumulativa, ou seja, serão calculados todos sobre os salários base.

Parágrafo Segundo - Para efeito do pagamento do Adicional Noturno, será utilizado o percentual de 26% sobre o valor da hora normal trabalhada, sendo o horário compreendido entre o período das 22:00 às 05:00 horas.

Parágrafo Terceiro - Quando os colaboradores dos setores administrativos, por necessidade de serviço, tiverem que laborar nas áreas operacionais de acordo com NR16, receberão o Adicional de Periculosidade (30%). O referido pagamento não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais naquelas instalações e locais com duração inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Quarto – Exclusivamente para o pessoal que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, será devido o Adicional de AHRA. A remuneração do AHRA (Auxílio de Hora de Repouso e Alimentação) feita com acréscimo de 8% (oito por cento) sobre o salário base, passará a ser com percentual de 12% (Doze Por cento), continuando de forma não cumulativa, ou seja, calculado sobre o salário base.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá mensalmente aos seus empregados lotados nos locais onde não são fornecidas refeições pelo cliente, auxílio alimentação no valor de **R\$ 456,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Seis Reais)**.

Parágrafo Primeiro - Os valores serão disponibilizados em cartões magnéticos ou em espécie até o 5º dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo - O Vale Alimentação não será considerado salário in natura, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários dos empregados.

Parágrafo Terceiro – A empresa poderá descontar do salário do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor de R\$ 1,00 (um real), do valor total do vale alimentação fornecido, em atendimento a

Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do PAT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A empresa concederá a seus empregados, vale transporte, nos termos previstos na lei que rege a devida matéria, para utilização em sua jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Exclusivamente para os empregados do contrato do apoio operacional a empresa se compromete a reembolsar as passagens, devidamente comprovadas (transporte público municipal ou intermunicipal ou combustível no valor da passagem), aos trabalhadores contratados, que prestam serviço fora do município onde estão lotados e residem, no início e no final da escala. O trabalhador que mudar de cidade depois de sua contratação não fará jus ao reembolso previsto nesta cláusula, para os trabalhadores da grande Vitória a empresa fornecerá o valor de **R\$200,00 (Duzentos Reais)**, como reembolso do auxílio transporte.

Parágrafo Segundo – O auxílio transporte não será considerado salário in natura, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários dos empregados.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO MÉDICO

A empresa fornecerá ao seu empregado plano de assistência médica ambulatorial (plano básico para cobertura assistencial mínima, conforme definido na legislação e regulamentação pela ANS vigentes, garantindo abrangência mínima no local de realização do trabalho) e convênio odontológico para atendimento ao seu empregado.

Parágrafo Primeiro: A empresa fornecerá, sem ônus, convênio odontológico para atendimento ao seu empregado.

Parágrafo segundo – Os empregados poderão incluir os seus dependentes diretos (filho(a) até 18 anos, esposo(a) ou companheiro(a)), no plano de assistência médica e odontológico, com o pagamento total às expensas dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula n.342 do Tribunal Superior do Trabalho. Ficando a critério da empresa a contratação do plano de Assistência Médica.

Parágrafo terceiro – Exclusivamente para os empregados do contrato do apoio operacional, poderá ser incluído a pedido do empregado um dependente sem custos da mensalidade no plano de saúde e os demais dependentes poderão ser incluídos conforme Parágrafo Segundo da referida cláusula.

Parágrafo quarto – Os custos mencionados no caput, limitam-se ao pagamento parcial da mensalidade do plano, não contemplando fatores moderadores, tais como franquias e coparticipações em procedimentos, cirurgias, consultas, exames, dentre outros.

Parágrafo quinto – A adesão ao Plano de assistência médica é opcional ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS

A empresa acompanhará a qualidade e a abrangência dos serviços médicos prestados aos empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SEGURO DE VIDA

A empresa deverá fornecer aos seus empregados, plano de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, sem ônus para os empregados.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OUTROS AUXÍLIOS

Exclusivamente para os empregados do contrato de apoio operacional a empresa fará a devolução do valor anual do CFT do profissional, após o pagamento ser efetuado ao seu conselho de registro. Onde o trabalhador(a) apresentará a certidão de quitação juntamente com a anuidade devidamente quitada para fazer jus à ajuda do reembolso.

Parágrafo primeiro - O auxílio em questão não será considerado salário in natura, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários dos empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

A empresa garante emprego e salário à empregada gestante nos termos do estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REVEZAMENTO DE TURNO OU DE SOBREAVISO

A empresa manterá, para os empregados que trabalham na função de auxiliar de processos e operador de processos nas áreas operacionais e administrativas, o regime de revezamento de turno e sobreaviso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TURNO ININTERRUPTO REGULAMENTADO POR LEI

Quando o serviço for em turno ininterrupto de revezamento ou em regime de sobreaviso, será sempre regulado pela lei 5.811/72, conforme a orientação jurisprudencial do TST-SDI-240. (sumula 391 do TST).

No caso de turno ininterrupto de revezamento com jornada normal diária de 12 (doze) horas poderá ser conforme abaixo:

A concessão de folgas em qualquer dos sistemas de revezamento de que trata esta cláusula, assim como no regime de sobreaviso, quita o repouso remunerado, conforme o Art. 7º da lei 5.811/72, ou seja, não é devido o pagamento

do DSR em relação à prática de qualquer dos sistemas de revezamento de que trata esta cláusula.

O SINDICATO reconhece que estes sistemas afastam a obrigatoriedade da carga horária semanal de 36 horas e da jornada mensal de 180 horas, quando necessária adaptação da escala de folga aos turnos.

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá praticar as escalas de revezamento a seguir: 07X07 (sete por sete), 08x08 (oito por oito) ou até 14X14 (quatorze por quatorze), ou seja, quatorze dias de escala por quatorze dias de folga, para o pessoal que labora em turno de revezamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PONTO ELETRÔNICO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DO COMPROVANTE

A empresa poderá adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos da Portaria n.º 373/2011, assegurada preferência ao sistema atualmente implantado, devendo ser disponibilizada ao trabalhador, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

a) Qualquer sistema alternativo eletrônico não deverá admitir:

I - Restrições à marcação do ponto; II - marcação automática do ponto; III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

b) Os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - Permitir a identificação de empregador e empregado; e II - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OUTRAS JORNADAS DE TRABALHO

Fica estabelecida a jornada semanal de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto os trabalhos em revezamento de turno, sobreaviso e escala.

Fica também estabelecido o regime de trabalho por escala de jornada de trabalho de 12 (doze) horas trabalhadas por 36(trinta e seis) horas de descanso, exceto os trabalhos em revezamento de turno, sobreaviso e escala.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO TELETRABALHO E DO HOME-OFFICE

Os signatários acordam entre si a possibilidade de alteração do contrato de trabalho do empregado para o regime de teletrabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro - Considera-se teletrabalho toda prestação de serviços realizada total ou parcialmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo segundo - O comparecimento do empregado à empresa ou outro local de trabalho não descaracterizará o regime de teletrabalho.

Parágrafo terceiro - A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente no contrato individual de trabalho do empregado, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, e, se aplicável, os critérios para que sejam parcialmente realizadas em outro local de trabalho.

Parágrafo quarto - O empregador poderá realizar a alteração do regime presencial para o de teletrabalho, a qualquer tempo, desde que haja a concordância escrita do empregado e registrada a alteração em aditivo contratual.

Parágrafo quinto - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial por determinação do empregador, a qualquer tempo, devendo ser garantido prazo de transição mínimo de 05 (cinco) dias, precedido de comunicação por escrito ou por meio eletrônico e o correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo sexto - A prestação de serviços, no regime de teletrabalho, deverá ser realizada de forma pessoal e exclusivamente pelo empregado, sendo vedada a participação de terceiros, inclusive familiares, na execução de suas atividades laborais.

Parágrafo sétimo - O empregador poderá optar, a seu exclusivo critério e conforme o local de trabalho, por realizar ou não o controle da jornada de trabalho. Caso opte por realizar o controle da jornada, poderá utilizar equipamentos, programas de computador e/ou aplicativos para o registro dos horários de trabalho e/ou controle manual (escrito) dos empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo oitavo – Em caso de controle da jornada de trabalho pelo empregador, a realização de horas extras pelo empregado durante o teletrabalho dependerá de prévia e expressa autorização pelo empregador, sob pena de incorrer o empregado em infração disciplinar.

Parágrafo nono - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo décimo—Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos ou a infraestrutura adequada à prestação do teletrabalho o empregador poderá, a seu critério e conforme cada caso individualmente, fornecer equipamentos em regime de comodato e/ou pagar, total ou parcialmente, por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

Parágrafo décimo primeiro - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

Parágrafo décimo segundo – Considera-se home-office o trabalho realizado pelo empregado em sua residência, em caráter temporário ou devido a situação emergencial, como por exemplo (sem se limitar a estas): epidemias,

pandemias, enchentes, incêndios, obras ou paralizações de serviços públicos.

Parágrafo décimo terceiro—O trabalho em home-office será iniciado ou encerrado mediante aviso escrito do empregador ao empregado, por meio físico ou eletrônico, observando o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvado os casos fortuitos ou de força maior, sempre sem necessidades de aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo décimo quarto – Aplicam-se ao trabalho em home-office as regras relativas ao teletrabalho estabelecidas nos parágrafos segundo, sexto, sétimo, oitavo, dez e onze da presente cláusula.

Parágrafo décimo quinto - Não se aplicam ao trabalho em home-office as regras relativas ao teletrabalho estabelecidas nos parágrafos primeiro, terceiro, quarto, quinto e nono da presente cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A empresa concederá aos seus empregados, gratificação de férias nos termos do Art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL

De acordo com o previsto no sub-ítem 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08/05/96 (alteração da NR7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação

da demissão, desde que o último exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO MÉDICO

Os Atestados Médicos (preferencialmente da operadora de saúde da empresa) deverão ser enviados no prazo de 72 horas, sempre acompanhados das receitas e ou lados/relatórios, para um melhor acompanhamento do Médico do Trabalho da empresa.

Parágrafo Primeiro - Em caso de atendimento de urgência e emergência, serão aceitos atestados de quaisquer serviços médicos devendo, os mesmos, serem validados pelo serviço médico da empresa, conforme o caput.

Parágrafo Segundo - Quando o serviço médico da empresa encaminhar o empregado a outro médico especializado, o empregador deverá aceitar o atestado fornecido por tal especialista.

Parágrafo Terceiro - Na impossibilidade da entrega do atestado pelo empregado, este poderá ser entregue por terceiro, observando o prazo mencionado nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - Caso o afastamento médico seja superior a três dias, o empregado se compromete a comunicar a empresa, no mesmo dia, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive com a informação do CID.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A **EMPRESA** fica obrigada a descontar da folha de pagamento de todos os seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, conforme regulamenta o Artigo 578 da CLT, as importâncias aprovadas na Assembleia Geral do SINDICATO, nos termos do disposto nos incisos IV e V do artigo 8º da Constituição da República, para suprir os custos com despesas relacionadas a presente negociação coletiva e manutenção da entidade sindical laboral, a ser descontado **mensalmente**, dos salários de todo os trabalhadores, o valor equivalente a **1%** (um por cento), do líquido mensal e repassados para o SINDIPETRO- ES, a título de fortalecimento e contribuição sindical dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – Os empregados que não concordarem com a contribuição sindical poderão fazer sua oposição junto ao SINDIPETRO- ES, e solicitar sua desfiliação a qualquer tempo de acordo à legislação.

Parágrafo Segundo – O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao referido desconto.

Parágrafo Terceiro – A **EMPRESA** encaminhará para o **SINDICATO** mensalmente a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como valores descontados, repassando para a entidade até o dia 20 (vinte) do mês subsequente. Os depósitos deverão ser identificados pelo CNPJ e nome da empresa.

Parágrafo Quarto – Fica garantido o direito de oposição dos discordantes até 30 dias após a data da assembleia para cobrança de contribuição assistencial, mediante documento por estes firmados, dirigido ao **SINDICATO**, e este encaminhará ofício para a **EMPRESA**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS HOMOLOGAÇÕES

Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias, conforme o artigo 477 da CLT.

Parágrafo único – A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato, conforme CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

As partes signatárias do presente instrumento se comprometeram a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS

O presente Acordo Coletivo terá validade do dia 1º de agosto de 2021 até 31 de julho de 2023.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Concordam as partes, ainda, que no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, poderão ser iniciadas as negociações visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS

As condições mais vantajosas praticadas pela empresa prevalecerão sobre o presente acordo e passarão a integrá-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO FORO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento do ACT, inclusive quanto a sua aplicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total do presente ACT será em conformidade com o artigo 615 da CLT.

São Mateus-ES, 1º de agosto de 2021.

**REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPIRITO SANTO**

**LUIZ FERNANDO FALCAO ROSA
DIRETOR
CONSTRUFALCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.